



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 853.899 - MT (2006/0105002-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : RICARDO CARVALHO TINOCO
ADVOGADOS : ADRIANA SCHOTTEN WITTMANN E OUTRO(S)
BENEDITO PALMEIRA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : LEONARDO RANDAZZO NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PEDIDO DE REMIÇÃO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO PREÇO OFERECIDO. SÚMULA 83/STJ. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Nos termos do art. 787 do CPC, atualmente revogado pela Lei 11.382/2006, a remição deve ser autorizada ao legitimado que, depositando o preço por que foram alienados ou adjudicados os bens, ingresse em juízo com o pedido, acompanhado de prova do depósito do preço oferecido.

2. No caso, concluiu o Tribunal de origem pela ocorrência de preclusão, uma vez que o legitimado requereu a remição, deixando de proceder ao depósito, muito embora já tenha transcorrido, desde o requerimento até a presente data, mais de 10 (dez) anos.

3. Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento sedimentado na jurisprudência do STJ, a teor do que dispõe a Súmula 83 desta Corte Superior.

4. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto (enunciados 282 e 356 da Súmula do STF).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 853.899 - MT (2006/0105002-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por RICARDO CARVALHO TINOCO contra decisão mediante a qual reconsiderei a decisão agravada, porém, por outros fundamentos, neguei provimento ao recurso especial.

Sustenta a parte agravante que cumpriu as condições mínimas para o exercício do direito de remição, argumentando que estava suspensa a exigência de depósito do preço, “pelo fato de o pedido de adjudicação estar suspenso pela oposição, recebimento e julgamento, pelo mérito, dos embargos à adjudicação opostos, diga-se de passagem, anteriores ao próprio exercício da remição, a recepcionar a exegese dos artigos 265, VI, 746, parágrafo único, e 791, I e II, do Código de Processo Civil” (e-STJ fl. 836).

Assevera a não ocorrência de preclusão, uma vez que “o depósito não se efetivou por embaraço judicial não imputável ao interessado, pois requereu e não teve deferido, de logo, o pedido de remição, inexistindo, ainda, nos autos, o cálculo atualizado do valor a ser depositado e tampouco intimação para assim proceder”.

Postula, por fim, a reconsideração da decisão agravada, ou, alternativamente, a apreciação colegiada do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 853.899 - MT (2006/0105002-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Com efeito, não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Em assim sendo, deve ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo regimental interposto por RICARDO CARVALHO TINOCO contra decisão de e-STJ fls. 735/738, proferida pelo Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, com a qual negou provimento ao recurso especial por aplicar as Súmulas 282 do STF, 7 do STJ e considerar não demonstrado o dissídio jurisprudencial.

Em face das razões de fls. 776/811, reconsidero a decisão agravada e procedo a novo exame do recurso especial.

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 536):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PEDIDO DE REMIÇÃO - PRAZO PARA EFETUAR O DEPÓSITO - DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA - DECISÃO MANTIDA.

Ainda que não exista consenso doutrinário quanto ao prazo para efetuar o depósito em pedido de remição, revela-se correta a decisão que indefere o pedido quando transcorridos mais de dez anos entre o requerimento e a pretensão de depositar a quantia, vez que o máximo que se tem admitido é o prazo de cinco dias entre o pedido e o efetivo depósito.

A parte agravante alega violação aos artigos 165, 265, VI, 284, 458, 535, 739, § 1º, 746, parágrafo único, 791, I e II, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que, quando da apreciação do pedido de remição formulado pelo recorrente, após a decisão que não acolheu os embargos à adjudicação aviados pelos executados, não lhe foi dada a oportunidade para efetuar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depósito e remir o bem. Afirma que a lei fixa apenas o prazo para o exercício do direito de remição, ficando em silêncio sobre o prazo para depósito, o qual deveria ser de dez dias, nos termos do art. 284 do CPC. Afirma que o pedido de adjudicação estava suspenso pela oposição, recebimento e julgamento, pelo mérito, dos embargos à adjudicação.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Inicialmente, observo que o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento.

No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Afasto, pois, a alegada violação ao artigo 535 do CPC.

Quanto ao indeferimento do pedido de remição, concluiu o acórdão recorrido pela ocorrência de preclusão, uma vez que “o ora recorrente requereu a remição, deixando de proceder ao depósito, muito embora já tenham transcorridos, desde o requerimento até a presente data, mais de 10 (dez) anos” (e-STJ fl. 538).

Consignou ainda que, “ao formular o pedido de remição, o interessado deverá fazê-lo acompanhado do depósito do preço ofertado, providência essa exigida pela lei: depositando o preço por que foram alienados ou adjudicados - art. 787 do Código de processo Civil”. Na espécie, considerou a Corte de origem que tem-se admitido, no máximo, o depósito em até cinco dias, na forma do art. 185 do CPC.

Com efeito, anoto que o instituto da remição, previsto no art. 787 do CPC, atualmente revogado pela Lei 11.382/2006, previa que “É lícito ao cônjuge, ao descendente, ou ao ascendente do devedor remir todos ou quaisquer bens penhorados, ou arrecadados no processo de insolvência, **depositando o preço por que foram alienados ou adjudicados**”.

Desse modo, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a remição somente deve ser autorizada se cumpridas, pelo menos, três condições: a) a legitimação do pretendente ao direito de remir, b) o depósito do preço ofertado pelo pretendente em valor igual ou superior aquele pelo qual foram arrematados ou adjudicados os bens, nos termos do art. 787 do CPC, parte final e c) o ingresso em juízo do pedido, acompanhado de prova do depósito do preço oferecido. Nesse sentido, confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR - EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR POR NÃO SE VERIFICAR A PRESENÇA CONCOMITANTE DOS CORRELATOS REQUISITOS. INSURGÊNCIA DO REQUERENTE.

1. Inexistência de conteúdo decisório teratológico ou manifestamente contrário à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, apto a autorizar o deferimento excepcional de efeito suspensivo a recurso especial inadmitido na origem. **Não demonstração da plausibilidade do direito invocado. Admitida a remição, esta, de forma alguma, pode representar qualquer desvantagem ao exequente.** Na realidade, sob o prisma deste, o pagamento ao credor, seja por intermédio do resgate do bem pelo remitente, seja por meio da venda deste ao arrematante, deve produzir os mesmos efeitos materiais, ou seja, a satisfação dos interesses do exequente.

Na hipótese em foco, a remição mostrou-se, em tese, manifestamente desvantajosa ao credor, notadamente porque o respectivo depósito encontra-se simplesmente penhorado (no rosto dos autos), para garantir dívida do remitente, perante outro credor, em outra execução, obstando, até o presente momento, o efetivo pagamento do credor. **Em princípio, a alegação de ofensa à coisa julgada igualmente não prospera, pois, tal como a arrematação, a remição é um ato processual complexo, cujo aperfeiçoamento dá-se somente com o pleno pagamento do credor, circunstância, como assinalado, não ocorrente até o presente momento.**

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg na MC 21776/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 5/11/2013, DJe 12/11/2013)

Processual civil. Remição.

Tratando-se de remição de bens, não há razão de fazer-se o depósito pelo "valor presumido", pois esse é conhecido, devendo corresponder àquele por que foram alienados ou adjudicados (CPC, art. 787). Impossibilidade de complementar-se o depósito meses depois.

(REsp 78733 / GO, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/12/1999, DJe 3/4/2000)

AGRAVO REGIMENTAL NO INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARREMATAÇÃO. DEPÓSITO EFETUADO APÓS ASSINATURA DO AUTO. REMIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O pagamento da dívida após a assinatura do auto de arrematação não tem o condão de remir a execução, consoante dispõe o art. 651 do Código de Processo Civil.
2. As conclusões da Corte a quo, acerca do mérito da demanda, decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. O eventual conhecimento do especial requer o reexame fático-probatório da questão, labor vedado pela Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental que se NEGA PROVIMENTO.
(AgRg no Ag 1116932/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/2/2011, DJe 14/2/2011)

Ademais, a intenção do legislador em estabelecer a arrematação ou adjudicação do bem penhorado como termo final para o exercício do direito de remir foi justamente a de não prejudicar o negócio jurídico realizado para a satisfação do crédito, de modo que a remição, de forma alguma, pode acarretar desvantagem ao exequente.

Desse modo, correto o acórdão recorrido ao considerar a ocorrência da preclusão em relação ao requerimento de remição, cujo preço ofertado sequer foi depositado, mesmo passados dez anos após a arrematação.

Deve incidir, no caso, a Súmula 83 do STJ.

Em face do exposto, reconsidero a decisão agravada, porém, por outros fundamentos, nego provimento ao recurso especial.

Acrescento, por fim, que as questões relativas aos arts. 265, VI, 746, parágrafo único, e 791, I e II, do CPC e à alegação de que a exigência de depósito do preço ficou suspensa pelo recebimento e julgamento, pelo mérito, dos embargos à adjudicação, não foram debatidas na decisão recorrida, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, estando ausente o requisito indispensável do prequestionamento, incidindo, na hipótese, as Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0105002-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no
REsp 853.899 / MT**

Números Origem: 300052005 5601987

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO CARVALHO TINOCO
ADVOGADOS : BENEDITO PALMEIRA NETO E OUTRO(S)
ADRIANA SCHOTTEN WITTMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : LEONARDO RANDAZZO NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO CARVALHO TINOCO
ADVOGADOS : BENEDITO PALMEIRA NETO E OUTRO(S)
ADRIANA SCHOTTEN WITTMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : LEONARDO RANDAZZO NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.